

Ilma Sra. Pregoeira
Viviana de Almeida Pereira
Prefeitura Municipal de Conceição do Rio Verde

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº 00140/2025 - PREGÃO ELETRÔNICO N° 00062/2025

Recorrente: Sandra Maria dos Reis
CNPJ: 07.955.323/0001-88
Enquadramento: ME/EPP

I - TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

A intenção recursal foi tempestivamente registrada em sessão. Apresentam-se, portanto, as razões, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

II - SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente (ME/EPP), primeira colocada, foi preterida na negociação, a qual foi direcionada ao segundo colocado (também ME/EPP). O próprio edital determina que, encerrados os lances, o pregoeiro deve encaminhar contraproposta ao licitante do melhor preço, com a negociação por meio do sistema e acompanhada pelo "chat".

Durante a sessão, a Recorrente requereu repetidamente a abertura do chat, sem sucesso; enquanto isso, o pregoeiro dirigiu-se ao Fornecedor 02 para atualização de proposta e documentos. Esses registros constam no Chat da Sala de Disputa exportado do sistema.

A proposta vencedora apresenta indícios de inexequibilidade, impondo ao pregoeiro a diligência e eventual exigência de comprovação (inclusive planilha adequada ao valor final), como prevê o edital.

III - DO DIREITO

1) Violção ao rito de negociação e à transparência

O edital é claro: a negociação inicia-se com o melhor preço e ocorre pelo sistema, podendo ser acompanhada por todos via chat. (itens 7.29 a 7.31).

A regulamentação federal do pregão eletrônico (Decreto n. 10.024/19) estabelece que, encerrada a etapa de lances, o pregoeiro **DEVERÁ** encaminhar contraproposta pelo sistema eletrônico **ao licitante de melhor preço**, sendo vedada negociação fora das condições do edital. A plataforma oficial - chat - é responsável por registrar todos os atos, e descumprir esse procedimento, compromete a transparência do certame.

O TCU tem enfatizado que a negociação no pregão é instrumento fundamental para garantir a proposta mais vantajosa. Em jurisprudência consolidada (sob a égide do Decreto 10.024), firmou-se que o pregoeiro deve negociar mesmo que o melhor lance esteja abaixo do orçamento estimado, buscando sempre reduções adicionais em favor da Administração. Em um caso, considerou-se irregular o pregoeiro limitar-se ao preço estimado e não tentar aproximar o valor do vencedor àquele de outro licitante que havia ofertado preço menor (mas fora desclassificado por questão técnica).

Vale lembrar que, nos termos do Decreto nº 10.024/2019, a negociação é medida obrigatória a ser adotada pelos pregoeiros, senão vejamos:

Art. 38. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro **DEVERÁ** encaminhar, pelo sistema eletrônico, **contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço**, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital. (destaque nosso).

A Lei 14.133/21 e a jurisprudência atual caminha no sentido de exigir dos pregoeiros uma postura ativa de negociação para assegurar a melhor proposta, logo, a condução inadequada da negociação violou não só o edital, como também a boa prática prevista em lei, infringindo os princípios da publicidade e economicidade do art. 5, caput, da referida lei.

O dever de negociar e a ordem de classificação — O Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento de que, no pregão, a tentativa de negociação constitui poder-dever da Administração, devendo ser conduzida com o primeiro colocado e, apenas na hipótese legal, prosseguir com os demais, na ordem de classificação. A 5ª edição do Manual de Licitações e Contratos do TCU (2024) e o verbete "5.4.3 - Negociação" são expressos: definida a classificação, a Administração pode negociar com o 1º colocado; se, mesmo após a negociação, a proposta permanecer inadequada, a negociação continua com os demais licitantes "seguindo a ordem de classificação" (art. 61, caput e §1º, da Lei 14.133/2021).

Poder-dever de negociar – Em reforço, o Acórdão 2622/2021-TCU-Plenário afirma que a negociação, na modalidade pregão, é poder-dever da Administração para buscar a proposta mais vantajosa, não sendo a licitante obrigada a reduzir o preço, mas cabendo ao pregoeiro promover a tentativa de obter melhores condições.

Boas práticas e publicidade – A orientação do TCU é no sentido de que a negociação ocorra no sistema eletrônico, de forma transparente e publicizada, para resguardar a isonomia e o julgamento objetivo (princípios do art. 5º da Lei 14.133/2021). O próprio portal do TCU, em "Licitações e Contratos - 5.4.3 Negociação", destaca a necessidade de registro e transparência nas tratativas e de respeito estrito à ordem de classificação.

Síntese aplicável ao caso concreto – Assim, preterir o 1º colocado e negociar diretamente com o 2º, sem a hipótese legal do §1º do art. 61 da Lei 14.133/2021 (desclassificação do 1º após negociação), viola a lei e a jurisprudência do TCU, além dos princípios da publicidade e da economicidade do art. 5º da Lei 14.133/2021.

A condução que priorizou o segundo colocado – sem negociar com a Recorrente e sem franqueamento do chat – viola a isonomia e o julgamento objetivo (Lei 14.133/21, art. 5º) e descumpre o instrumento convocatório.

2) Inaplicabilidade de “preferência” entre ME/EPP

A LC 123/2006 (arts. 44 e 45) confere benefícios para ME/EPP frente a empresas de maior porte ou em hipóteses específicas de empate. **Não há preferência quando ambas as licitantes são ME/EPP**. Logo, a Administração deveria negociar com a primeira colocada e somente seguir na ordem de classificação se não aceitável a proposta (item 8.5.1).

Conforme orientação consolidada pelo Tribunal de Contas da União (Manual 'Licitações e Contratos - 5.4.2. Desempate'), o **benefício de preferência conferido às ME/EPP**, previsto nos arts. 44 e 45 da LC 123/2006, **não se aplica entre si**. O citado manual afirma que, no caso de empate entre ME/EPP, devem ser aplicados os critérios do art. 60 da Lei 14.133/2021 (como disputa final, desempenho prévio e outros), e o empate só deve ser resolvido por sorteio como última opção, se persistir a igualdade. Assim, a administração deveria ter negociado primeiro com a Recorrente (1ª colocada) e somente, se inexequível ou inviável, seguir na ordem de classificação.

3) Necessidade de comprovação de exequibilidade

A Lei nº 14.133/2021 impõe que, se os preços ofertados parecerem insuficientes para cobrir os custos de execução do objeto, a Administração deve realizar diligências para aferir a exequibilidade ou exigir que o licitante demonstre a exequibilidade da proposta, sob pena de desclassificação.

Ou seja, não é admissível aceitar/validar uma proposta de valor baixo sem antes exigir comprovação de que o fornecedor conseguirá cumprir o contrato por aquele preço.

Os parâmetros numéricos de inexequibilidade constituem presunção relativa, sendo obrigatório dar a empresa a chance de demonstrar a viabilidade do preço.

Em março/2024, o TCU (Acórdão 465/2024-Plenário) assentou que “o critério definido no art. 59, §4º, da Lei 14.133/2021 (75% do orçamento, para obras) conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Por analogia, mesmo fora do caso de obras, deve-se oportunizar ao licitante comprovar que seu preço é exequível antes de desclassificá-lo – e, ao reverso, se a Administração não investiga uma proposta suspeita e a aceita sem verificação, incorre em risco de contratar proposta inexequível, o que contraria o princípio da seleção da proposta mais vantajosa (art. 11, inciso IV da Lei 14.133).

GRUPO I - CLASSE VII - Plenário

TC 040.457/2023-0

Natureza(s): Representação

Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco

Representação legal: Carla Souza de Paiva, representando Geometrie Projetos e Servicos de Urbanismo e Arquitetura Ltda.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO. CONCORRÊNCIA 1/2023. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIAIS DE ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E DEMAIS DOCUMENTAÇÕES LEGAIS REFERENTES À CONSTRUÇÃO DO CAMPUS DA UNIDADE ACADÊMICA DE BELO JARDIM. DESCLASSIFICAÇÃO DE DEZESSETE PROPOSTAS SUPOSTAMENTE INEXEQUÍVEIS COM VALOR INFERIOR A 75% DO ORÇAMENTO ESTIMATIVO DA CONTRATAÇÃO SEM QUE TENHAM SIDO FEITAS DILIGÊNCIAS JUNTO AOS LICITANTES PARA FINS DE DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DE SUAS PROPOSTAS. PROPOSTA CLASSIFICADA EM 18º LUGAR DECLARADA VENCEDORA. PEDIDO CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO CERTAME. OITIVA PRÉVIA. RETORNO DA LICITAÇÃO À FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS JUNTO ÀS EMPRESAS PROPONENTES PARA FINS DE ANÁLISE DE EXEQUIBILIDADE DE SUAS PROPOSTAS. CONHECIMENTO. PERDA DE OBJETO DO PEDIDO CAUTELAR E DO MÉRITO DA REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO. COMUNICAÇÕES.

O edital determina a desclassificação de proposta manifestamente inexequível, prevendo critérios objetivos, diligência do pregoeiro e apresentação de planilha pelo 1º classificado quando houver planilha da Administração (itens 8.6, 8.7, 8.8 e 8.9). O chat fechado, mesmo e após reiterados pedidos de envio de mensagens, impediu que a recorrente alertasse a pregoeira do certame sobre a necessidade e/ou possibilidade de realizar a diligência para que fosse aferida a exequibilidade da proposta.

A pregoeira poderia ter exigido planilhas de composição de custos ou documentação similar assim que identificado o preço anormalmente baixo.

O TCU já consignou que **desclassificar diretamente propostas por preço presumido inexequível sem prévia chance de explicação é ilegal, assim como é irregular contratar sem verificar exequibilidade** - pois ambas as condutas frustram o caráter competitivo e seguro da licitação.

Inf. Jurisprudência nº 291/2023: Licitações - "No fornecimento de bens ou serviços em geral, há indício de inexequibilidade quando a proposta é inferior a 50% do valor orçado". (Orientação adotada com base no art. 59 da Lei 14.133/21 e IN SEGES 73/2022.)

A ausência dessa checagem compromete a vantajosidade e afronta o art. 59, §3º, da Lei 14.133/21.

IV – ESTUDO DAS INCONSISTÊNCIAS E ILEGALIDADES DO EDITAL (ANEXO ÀS RAZÕES)

Objetivo: demonstrar como determinadas exigências restringem a competitividade sem justificativa técnica disponível nos autos e como alterações às vésperas impactaram a isonomia.

A. Especificações técnicas potencialmente restritivas (sem justificativa técnica pública)

A Nova Lei de Licitações exige que as especificações do objeto sejam necessárias e adequadas ao interesse público, vedando exigências excessivas ou irrelevantes que restrinjam a competição. O próprio manual do TCU orienta que os requisitos do objeto “não devem contemplar especificações excessivas, desnecessárias ou irrelevantes”, devendo ater-se ao necessário para atender à necessidade que motivou a contratação.

No caso em tela, detalhes como formato de embalagem ou fórmula de composição de alimentos, se não influem na qualidade ou no resultado esperado, não deveriam constar de forma restritiva - a menos que haja fundada razão técnica para tanto, formalizada no processo (por exemplo, laudo ou parecer justificando a necessidade daquelas especificações).

A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113/16 - Plenário)

A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 4476/16 - 2ª Câmara).

De modo análogo, o estabelecimento de requisitos incomuns (p.ex. exigir embalagem de volume exato, ou composição química específica de um refrigerante) **sem motivo técnico comprovado** afronta o princípio da isonomia e do julgamento objetivo. Tribunais de Contas estaduais seguem o mesmo entendimento - exigir atributos incomuns de um item sem explicação configura restrição ilegal da competitividade.

- Gramagens/embalagens engessadas

Marmitex exclusivamente em embalagem nº 09 e nº 18 e porções de carnes predeterminadas (150 g por pedaço, etc.).

Tais amarras reduzem a amplitude de soluções de mercado sem que o edital traga, junto ao TR, uma motivação técnica (estudo/ETP) acessível.

- Bebidas com volume fixo e composição química detalhada

Exigência de Refrigerante lata 350 ml e composições químicas específicas por sabor.

A microdetalhação de insumos além do necessário à qualidade/funcionalidade tende a direcionar marcas, exigindo justificativa técnica (princípios da isonomia/competitividade - Lei 14.133/21, art. 5º).

- Itens de lanche com composição fechada

Lanche com receita fechada (hambúrguer + 100g bacon + ovo + presunto, etc.), limitando alternativas isonômicas.

Sem relação de necessidade/verificação (p. ex., padrão nutricional ou dietético exigido) o engessamento mostra-se desproporcional.

No caso concreto, não consta no processo licitatório nenhuma justificativa técnica para as exigências questionadas (como estudos de padronização, requisitos de saúde pública, etc.). Essa omissão viola inclusive a Lei 14.133/2021, que em seu art. 40, inc. IX, passou a exigir

a “motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica” e de quaisquer outras que restrinjam a competição.

A presença de várias especificações técnico-descritivas não justificadas pode ter frustrado o caráter competitivo do certame, favorecendo fornecedor(es) específicos, o que é vedado pelo art. 37, XXI da Constituição e configura potencial direcionamento ilícito.

Observação: Nos Esclarecimentos oficiais, quando instada, a Administração não enfrentou o ponto da restitividade e chegou a qualificar a atuação da licitante com termos indevidos, sem apresentar justificativa técnica correlata.

B) Alterações às vésperas da sessão (benefício/estrutura dos lotes)

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 55, §1º, dispõe que qualquer modificação no edital exige nova divulgação nos mesmos moldes do edital original e o reinício dos prazos como se fora um novo edital, exceto se a alteração não afetar a formulação das propostas, o que não é o caso.

Consta dos registros da plataforma que, após a publicação, houve atualizações: mudança do tipo de benefício de “Sem benefício” para “Exclusivo ME/EPP/COOP” nos Lotes 1, 2 e 3, além da inclusão do item 40753 (salgados 30 g). Alterações datadas de 18/08/25, a sessão ocorreria no início do expediente do dia 20/08/25. (Anexo IV)

Alterações tardias sem reabertura de prazo para adequação afetam a isonomia e planejamento dos licitantes (vínculo ao instrumento convocatório; publicidade).

Os tribunais de contas e o judiciário têm aplicado rigorosamente tal norma. O TCU, mesmo na vigência da legislação anterior, já sumulou que “é irregular a retificação de edital que altera substancialmente as regras (ex.: requisitos de habilitação, especificações do objeto, condições de proposta) sem a correspondente republicação e prorrogação dos prazos iniciais” Sob a nova Lei, que positivou essa exigência no art. 55, não restam dúvidas: a não reabertura de prazo é nulidade.]

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

(...)

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. (destacamos)

No caso em análise, alterar condições na antevéspera da sessão **certamente comprometeu a formulação das propostas**, pois os licitantes já não tinham tempo hábil para reagir às novas informações. Mesmo que a alteração possa ter sido comunicada via chat ou sistema, isso não supre a necessidade legal de prazo. Houve, assim, violação ao art. 55, §1º da Lei 14.133 e aos princípios da **igualdade e publicidade**.

C) Tratamento ME/EPP no edital

A **Lei Complementar 123/2006**, art. 48, inciso III (com redação dada pela LC 147/2014), estabelece que em licitações para **aquisição de bens de natureza divisível**, a Administração **deverá estabelecer cota de até 25% do objeto destinada exclusivamente à contratação de ME/EPP**. Ou seja, sempre que o objeto puder ser fracionado em uma parcela (até 1/4 do total) que possa ser atendida por pequenas empresas, deve-se prever essa reserva no edital - exceto em situações justificadas de inviabilidade. A administração, ao alterar o edital, o fez de maneira equivocada, tornando-o **inteiramente exclusivo para ME/EPP**, em grave violação ao que estabelece ao LC 123/06,

A reserva é mandatória sempre que cabível, e a ausência dela - sem estudo prévio que demonstre falta de competitividade ou outra exceção do art. 49 da LC 123 - é ilegal.

A **Lei 14.133/2021**, em seu art. 4º, preservou todos os benefícios da LC 123 nas licitações, "a serem aplicados independentemente de previsão no edital". Ou seja, mesmo que o edital tenha silenciado, as ME/EPP tinham direito àquele tratamento diferenciado. O edital prevê declarações e verificação de habilitação, inclusive quanto a benefícios legais, mas não se observa, no TR, previsão expressa de cota reservada de até 25% (art. 48, III, LC 123/06) para itens/lotes cabíveis. Recomenda-se que o Controle Interno avalie a adequação da política de fomento adotada no caso concreto. (Conferir Anexo III - Declaração Conjunta e itens de habilitação).

V – PROVAS DOCUMENTAIS (ANEXADAS)

- Chat oficial da sessão (exportado), demonstrando: múltiplas solicitações de mensagens pela Recorrente sem resposta e direcionamento de comandos ao 2º colocado.
- Esclarecimentos da Administração (arquivo anexado), evidenciando a não motivação técnica sobre pontos restritivos e o uso de termos impróprios ("improbus litigator").
- Edital/Termo de Referência, comprovando as amarras técnico-especificadoras (350 ml, composições, embalagens nº 09 e nº 18) e as regras de negociação/chat e exequibilidade.

Anexo I - Pedidos de envio de mensagem no chat (20/08/2025)

Anexo II - Chat da sessão (exportado em 20/08/2025).

Anexo III - Esclarecimentos/respostas da Administração (inteiro teor).

Anexo IV - Prints das atualizações de benefício/lotes e inclusão do item 40753 na plataforma (com data/hora).

Anexo V - Apontamentos do edital

VI - PEDIDOS

Dante do exposto, requer:

- Provimento do recurso para reconhecer a nulidade da condução da negociação, determinando a reabertura da negociação com a primeira colocada (Recorrente), nos termos do item 7.29 do edital; e que toda a negociação ocorra pelo sistema e acompanhável via chat (item 7.30), com registro em ata.
- A realização de diligência de exequibilidade em relação à proposta vencedora, com apresentação de planilha adequada ao valor final, sob pena de desclassificação (itens 8.6, 8.7, 8.8 e 8.9).
- Subsidiariamente, caso mantida a desclassificação da Recorrente, que se observe a ordem de classificação em estrita conformidade ao item 8.5.1.
- Quanto ao edital, que as inconsistências apontadas sejam encaminhadas ao Controle Interno e/ou autoridade competente, com avaliação de nulidade/retificação e, se for o caso, reabertura de prazos quando houver alteração material.
- A concessão de efeito suspensivo até o julgamento final do recurso (Lei 14.133/2021).
- Que, ao final, o presente recurso seja submetido à autoridade superior para ratificação, nos termos do art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/21.

- E, em caso de manutenção das ilegalidades, que se providencie o encaminhamento dos autos ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG), a fim de possibilitar a devida fiscalização, nos termos do art. 71 da Constituição Federal, art. 75 da CF c/c art. 76 da Constituição Estadual de Minas Gerais.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Conceição do Rio Verde, 21 de agosto de 2025.

SANDRA MARIA DOS REIS
CNPJ 07.955.323/0001-88
Representante Legal - CPF 02966534621

ANEXOS

Anexo I - Pedidos de envio de mensagem no chat (20/08/2025)

Anexo II - Chat da sessão (exportado em 20/08/2025).

Anexo III - Esclarecimentos/respostas da Administração (inteiro teor).

Anexo IV - Prints das atualizações de benefício/lotes e inclusão do item 40753 na plataforma (com data/hora).

Anexo V - Apontamentos do edital

ANEXO I

Processo licitatório N°: 140/2025

Pregão eletrônico N°: 62/2025

Unidade Única: Prefeitura Municipal de Conceição do Rio Verde



Mensagens ✉️ 🔍 ⚙️ <

Sistema 20/08/2025 08:01:21
As propostas foram abertas. Aguardem conectados a classificação das propostas.

Pregoeiro(a) 20/08/2025 08:01:21
As propostas foram classificadas e em breve será iniciada a disputa.

Sistema 20/08/2025 08:01:46
Iniciada a fase de lances no lote 01 .
Senhores fornecedores deem seus lances!

Sistema 20/08/2025 08:01:48
Iniciada a fase de lances no lote 02 .
Senhores fornecedores deem seus lances!

Sistema 20/08/2025 08:01:49
Iniciada a fase de lances no lote 03 .
Senhores fornecedores deem seus lances!

Pregoeiro(a) 20/08/2025 08:01:57
Bom dia a todos!

F Fornecedor 01 20/08/2025 08:02:23
O fornecedor 01 solicitou envio de mensagem.

Você é o fornecedor 01

Modo aberto

Classificação 0

Filtros por etapa

Todos

✓ LOTE 01
2 Part.

Negociação
finalizada
--- : ---

2.25%

Melhor valor
Seu valor

R\$ 445.000,00
R\$ 455.000,00

R\$ 0,00

Enviar

Mensagens Hand Search Gear Back

Pregoeiro(a) 20/08/2025 08:14:39
Fornecedor 02 mais alguma oferta?

Fornecedor 01 20/08/2025 08:14:53
O fornecedor 01 solicitou envio de mensagem.

Fornecedor 02 20/08/2025 08:15:53
TEMOS OFERTA NO LOTE 01 SOMENTE

Sistema 20/08/2025 08:15:59
O fornecedor 02 teve seu lance aceito no lote 01. É obrigatório a atualização da proposta inicial dentro da plataforma, em:
[Proposta > Materiais/Serviços >](#) no comando "Atualizar Proposta". A proposta final deverá.. [ler mais](#)

Sistema 20/08/2025 08:16:01
O fornecedor 02 teve seu lance aceito no lote 02. É obrigatório a atualização da proposta inicial dentro da plataforma, em:
[Proposta > Materiais/Serviços >](#) no comando "Atualizar Proposta". A proposta final deverá.. [ler mais](#)

Você é o fornecedor 01

Modo aberto

(c) Classificação 0

Todos

Filtros por etapa



LOTE 01

2 Part.

Negociação
finalizada
--- * ---

2.25%

Melhor valor
Seu valor

R\$ 445.000,00
R\$ 455.000,00

R\$ 0,00

Enviar

Mensagens

Sistema 20/08/2025 08:16:02

O fornecedor 02 teve seu lance aceito no lote 03. É obrigatório a atualização da proposta inicial dentro da plataforma, em: Proposta > Materiais/Serviços > no comando "Atualizar Proposta". A proposta final deverá... [ler mais](#)

Pregoeiro(a) 20/08/2025 08:16:16
Só um momento para conferência da documentação

Você é o fornecedor 01

Modo aberto

Filtros por etapa

Todos

LOTE 01	Negociação finalizada	Melhor valor	R\$ 445.000,00	R\$ 0,00	Enviar
02 Part.	2.25%	Seu valor	R\$ 455.000,00		

LOTE 01 Negociação finalizada 2.25% Melhor valor R\$ 445.000,00 R\$ 0,00 Enviar

02 Part. --- : ---

Fornecedor 01 20/08/2025 08:16:17
O fornecedor 01 solicitou envio de mensagem.

Fornecedor 01 20/08/2025 08:16:39
O fornecedor 01 solicitou envio de mensagem.

Fornecedor 01 20/08/2025 08:17:05
O fornecedor 01 solicitou envio de mensagem.

Fornecedor 01 20/08/2025 08:17:32
O fornecedor 01 solicitou envio de mensagem.

Mensagens    

Você é o fornecedor 01
Modo aberto

Classificação 0

Filtros por etapa

Todos

 LOTE 01
 02 Part.

Negociação finalizada
2.25% ↓

Melhor valor R\$ 445.000,00
Seu valor R\$ 455.000,00

R\$ 0,00 

Fornecedor 01 20/08/2025 08:17:57
O fornecedor 01 solicitou envio de mensagem.

Fornecedor 01 20/08/2025 08:18:30
O fornecedor 01 solicitou envio de mensagem.

Fornecedor 01 20/08/2025 08:19:15
O fornecedor 01 solicitou envio de mensagem.

Fornecedor 01 20/08/2025 08:19:45
O fornecedor 01 solicitou envio de mensagem.

Fornecedor 01 20/08/2025 08:20:51
O fornecedor 01 solicitou envio de mensagem.

Fornecedor 01 20/08/2025 08:21:52
O fornecedor 01 solicitou envio de mensagem.

Pregoeiro(a) 20/08/2025 08:25:12
Fornecedor: 53.777.081 JOAO LUIS

Mensagens

Favor atualizar a proposta

Fornecedor 01 20/08/2025 08:25:13
O fornecedor 01 solicitou envio de mensagem.

Pregoeiro(a) 20/08/2025 08:25:15
Fornecedor: 53.777.081 JOAO LUIS
OLIVEIRA CASTRO, solicito o anexo de documentos complementares no Lote 3.
Favor atualizar a proposta

Sistema 20/08/2025 08:25:24
O fornecedor 53.777.081 JOAO LUIS
OLIVEIRA CASTRO foi Habilido com
Ressalva no(s) lote(s): 1 à 3.. Justificativa:

Pregoeiro(a) 20/08/2025 08:26:18
Fornecedor 02 favor atualizar a proposta para darmos prosseguimento nas fases da sessão

Fornecedor 01 20/08/2025 08:36:15
O fornecedor 01 solicitou envio de mensagem.

Você é o fornecedor 01

Modo aberto

Filtros por etapa

Todos

LOTE 01
2 Part.

Negociação finalizada
2.25%
Melhor valor R\$ 445.000,00
Seu valor R\$ 455.000,00

R\$ 0,00

Enviar

Mensagens    

mensagem.

 Fornecedor 01 20/08/2025 08:41:26

O fornecedor 01 solicitou envio de mensagem.

 Sistema 20/08/2025 08:42:15

O Fornecedor 53.777.081 JOAO LUIS OLIVEIRA CASTRO realizou a atualização da proposta no lote 1.

 Sistema 20/08/2025 08:42:48

O Fornecedor 53.777.081 JOAO LUIS OLIVEIRA CASTRO realizou a atualização da proposta no lote 2.

 Sistema 20/08/2025 08:42:55

O Fornecedor 53.777.081 JOAO LUIS OLIVEIRA CASTRO realizou a atualização da proposta no lote 3.

 Sistema 20/08/2025 08:44:20

O fornecedor 53.777.081 JOAO LUIS OLIVEIRA CASTRO foi Habilitado no(s) lote(s): 1 à 3.

 Sistema 20/08/2025 08:44:30

Filtros por etapa

 Você é o fornecedor 01

 Modo aberto

 Classificação 0

Todos

 LOTE 01

 02 Part.

Negociação

finalizada

 2.25%

Melhor valor
Seu valor

R\$ 445.000,00
R\$ 455.000,00

R\$ 0,00

 Enviar

Mensagens    

 Sistema 20/08/2025 08:44:39
O(s) Lote(s) 1 à 3., será(ão) aberto(s) para manifestação de intenção de recurso. A mesma deverá ser feita em até 10 minuto(s)
- (Prazo inicial: 20/08/2025 08:45:00, Prazo final: 20/08/2025 08:55:00).

 Fornecedor 01 20/08/2025 08:44:52
O fornecedor 01 solicitou envio de mensagem.

 Fornecedor 01 20/08/2025 08:45:36
O fornecedor 01 solicitou envio de mensagem.

 Fornecedor 01 20/08/2025 08:45:56
O fornecedor 01 solicitou envio de mensagem.

 Pregoeiro(a) 20/08/2025 08:46:25
O(s) Lote(s) 1 à 3., será(ão) aberto(s) para manifestação de intenção de recurso. A mesma deverá ser feita em até 10 minuto(s)
- (Prazo inicial: 20/08/2025 08:45:00, Prazo final: 20/08/2025 08:55:00).

 Fornecedor 01 20/08/2025 08:47:06

 Você é o fornecedor 01

 Modo aberto

 Classificação 0

Filtros por etapa

Todos



LOTE 01
 02 Part.

Negociação
finalizada
--- : ---

 2.25%

Melhor valor
Seu valor

R\$ 445.000,00
R\$ 455.000,00

R\$ 0,00

 Enviar

ANEXO II

Processo Licitatório N° 140/2025

Chat da Sala de Disputa

Exportado em 20/08/2025 às 12:38:32

Sistema	20/08/2025 08:01:21
As propostas foram abertas. Aguardem conectados a classificação das propostas.	
Pregoeiro(a)	20/08/2025 08:01:21
As propostas foram classificadas e em breve será iniciada a disputa.	
Sistema	20/08/2025 08:01:46
Iniciada a fase de lances no lote 01 . Senhores fornecedores deem seus lances!	
Sistema	20/08/2025 08:01:48
Iniciada a fase de lances no lote 02 . Senhores fornecedores deem seus lances!	
Sistema	20/08/2025 08:01:49
Iniciada a fase de lances no lote 03 . Senhores fornecedores deem seus lances!	
Pregoeiro(a)	20/08/2025 08:01:57
Bom dia a todos!	
Fornecedor 01	20/08/2025 08:02:23
O fornecedor 01 solicitou envio de mensagem.	
Pregoeiro(a)	20/08/2025 08:14:39
Fornecedor 02 mais alguma oferta?	
Fornecedor 01	20/08/2025 08:14:53
O fornecedor 01 solicitou envio de mensagem.	
Fornecedor 02	20/08/2025 08:15:53
TEMOS OFERTA NO LOTE 01 SOMENTE	
Sistema	20/08/2025 08:15:59

O fornecedor **02** teve seu lance aceito no lote **01** . É obrigatório a atualização da proposta inicial dentro da plataforma, em: **Proposta > Materiais/Serviços** > no comando "**Atualizar Proposta**". A proposta final deverá ser atualizada no prazo de 02 (duas) horas. Exceto se o ente público fixar prazo diferente!

Sistema 20/08/2025 08:16:01

O fornecedor **02** teve seu lance aceito no lote **02** . É obrigatório a atualização da proposta inicial dentro da plataforma, em: **Proposta > Materiais/Serviços** > no comando "**Atualizar Proposta**". A proposta final deverá ser atualizada no prazo de 02 (duas) horas. Exceto se o ente público fixar prazo diferente!

Sistema 20/08/2025 08:16:02

O fornecedor **02** teve seu lance aceito no lote **03** . É obrigatório a atualização da proposta inicial dentro da plataforma, em: **Proposta > Materiais/Serviços** > no comando "**Atualizar Proposta**". A proposta final deverá ser atualizada no prazo de 02 (duas) horas. Exceto se o ente público fixar prazo diferente!

Pregoeiro(a) 20/08/2025 08:16:16

Só um momento para conferência da documentação

Fornecedor 01 20/08/2025 08:16:17

O fornecedor **01** solicitou envio de mensagem.

Fornecedor 01 20/08/2025 08:16:39

O fornecedor **01** solicitou envio de mensagem.

Fornecedor 01 20/08/2025 08:17:05

O fornecedor **01** solicitou envio de mensagem.

Fornecedor 01 20/08/2025 08:17:32

O fornecedor **01** solicitou envio de mensagem.

Fornecedor 01 20/08/2025 08:17:57

O fornecedor **01** solicitou envio de mensagem.

Fornecedor 01 20/08/2025 08:18:30

O fornecedor **01** solicitou envio de mensagem.

Fornecedor 01 20/08/2025 08:19:15

O fornecedor **01** solicitou envio de mensagem.

Fornecedor 01 20/08/2025 08:19:45

O fornecedor **01** solicitou envio de mensagem.

Fornecedor 01 20/08/2025 08:20:51

O fornecedor **01** solicitou envio de mensagem.

Fornecedor 01 20/08/2025 08:21:52

O fornecedor **01** solicitou envio de mensagem.

Pregoeiro(a) 20/08/2025 08:25:12

Fornecedor: 53.777.081 JOAO LUIS OLIVEIRA CASTRO, solicito o anexo de documentos complementares no Lote 1. Favor atualizar a proposta

Pregoeiro(a) 20/08/2025 08:25:13

Fornecedor: 53.777.081 JOAO LUIS OLIVEIRA CASTRO, solicito o anexo de documentos complementares no Lote 2. Favor atualizar a proposta

Fornecedor 01 20/08/2025 08:25:13

O fornecedor **01** solicitou envio de mensagem.

Pregoeiro(a) 20/08/2025 08:25:15

Fornecedor: 53.777.081 JOAO LUIS OLIVEIRA CASTRO, solicito o anexo de documentos complementares no Lote 3. Favor atualizar a proposta

Sistema 20/08/2025 08:25:24

O fornecedor **53.777.081 JOAO LUIS OLIVEIRA CASTRO** foi **Habilitado com Ressalva** no(s) lote(s): 1 à 3.. Justificativa:

Pregoeiro(a) 20/08/2025 08:26:18

Fornecedor 02 favor atualizar a proposta para darmos prosseguimento nas fases da sessão

Fornecedor 01 20/08/2025 08:36:15

O fornecedor **01** solicitou envio de mensagem.

Fornecedor 01 20/08/2025 08:41:26

O fornecedor **01** solicitou envio de mensagem.

Sistema 20/08/2025 08:42:15

O Fornecedor **53.777.081 JOAO LUIS OLIVEIRA CASTRO** realizou a atualização da proposta no lote **1**.

Sistema 20/08/2025 08:42:48

O Fornecedor **53.777.081 JOAO LUIS OLIVEIRA CASTRO** realizou a atualização da proposta no lote **2**.

Sistema 20/08/2025 08:42:55

O Fornecedor **53.777.081 JOAO LUIS OLIVEIRA CASTRO** realizou a atualização da proposta no lote **3**.

Sistema 20/08/2025 08:44:20

O fornecedor **53.777.081 JOAO LUIS OLIVEIRA CASTRO** foi **Habilitado** no(s) lote(s): 1 à 3.

Sistema 20/08/2025 08:44:30

O fornecedor foi declarado vencedor do(s) lote(s)

Sistema 20/08/2025 08:44:39

O(s) Lote(s) 1 à 3., será(ão) aberto(s) para manifestação de intenção de recurso. A mesma deverá ser feita em até minuto(s) - .

Fornecedor 01 20/08/2025 08:44:52

O fornecedor **01** solicitou envio de mensagem.

Fornecedor 01 20/08/2025 08:45:36

O fornecedor **01** solicitou envio de mensagem.

Fornecedor 01 20/08/2025 08:45:56

O fornecedor **01** solicitou envio de mensagem.

Pregoeiro(a) 20/08/2025 08:46:25

O(s) Lote(s) 1 à 3., será(ão) aberto(s) para manifestação de intenção de recurso. A mesma deverá ser feita em até 10 minuto(s) - (Prazo inicial: 20/08/2025 08:45:00, Prazo final: 20/08/2025 08:55:00).

Fornecedor 01 20/08/2025 08:47:06

Intenção de recurso de **SANDRA MARIA DOS REIS** para o lote **01** . (registro a intenção de interpor recurso em razão da condução da negociação, que foi realizada diretamente com o segundo colocado, apesar de ambas as licitantes serem ME/EPP, sem aplicação de direito de preferência. Além disso, não foi oportunizado o uso do chat para manifestação)

Sistema 20/08/2025 08:56:19

Foi iniciada a fase recursal do(s) lote(s) . Os interessados devem registrar o recurso em até dia(s) - .

Pregoeiro(a) 20/08/2025 08:56:30

Obrigado a todos!

Pregoeiro(a)

20/08/2025 08:57:38

Está aberto o Prazo para apresentação das Razões de Intenção de Recursos e as contrarrazões, conforme Lei Federal nº 14.133/2021

ANEXO III

Processo

Descrição do Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES, MARMITEX, LANCHES, ÁGUA EM GARRAFA DE 510 ML, REFRIGERANTE EM LATA 350 ML E SALGADINHOS DE FESTA, DESTINADAS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS BEM COMO SECRETARIAS QUE NECESSITAREM.

Segmentos: Serviços de Alimentação

 Favoritar

↳ Solicitações



Esclarecimento

Prezada Pregoeira, Após análise do Edital e do Anexo I – Termo de Referência, referente ao Pregão Eletrônico nº 00062/2025 (Processo Licitatório nº 00140/2025), solicitamos esclarecimentos sobre algu

[... Ver mais](#)

11 de agosto de 2025 às 16:00

↳ Em atendimento aos pedidos de esclarecimento, ressaltamos que não é possível responder o alegado nos itens 1, 2, 3, 4 (com relação ao suco) e 5, vez que sequer estão previstos no edital.

Com relação... [Ver mais](#)

Solicitação 01: Prezada Pregoeira, Após análise do Edital e do Anexo I – Termo de Referência, referente ao Pregão Eletrônico nº 00062/2025 (Processo Licitatório nº 00140/2025), solicitamos esclarecimentos sobre alguns pontos que, a nosso ver, podem restringir a participação de fornecedores, caso não possuam justificativa técnica: 1. Exigência de embalagem exclusiva de alumínio com tampa de papelão personalizada para marmitex; 2. Fixação de peso exato de $500g \pm 5\%$; 3. Inclusão de carne de corte nobre no Marmitech Especial; 4. Limitação de formato das bebidas (suco 300ml ou refrigerante lata 350ml) para os lanches; 5. Personalização obrigatória da tampa das embalagens; 6. Quanto ao tratamento diferenciado para ME/EPP, observamos que o edital prevê critérios de desempate e regularização fiscal posterior, mas não prevê cota reservada para microempresas e empresas de pequeno porte. Poderia confirmar se a ausência dessa cota foi intencional e se há previsão de inclusão? Poderia informar se há estudo técnico ou motivação administrativa que justifique as exigências listadas? Em caso negativo, haveria possibilidade de adequação para permitir maior participação de fornecedores, mantendo a qualidade do fornecimento? Nossa objetivo é garantir a ampla competitividade, conforme o art. 5º, IV, e art. 14, §1º, da Lei nº 14.133/2021, e precedentes recentes do TCU, que recomendam que restrições em editais sejam sempre fundamentadas tecnicamente para evitar limitação indevida. Agradecemos a atenção e aguardamos resposta. Atenciosamente, SANDRA MARIA DOS REIS LANCHONETE PONTO QUENTE CNPJ: 07.955.323/0001-88

Resposta 01: Em atendimento aos pedidos de esclarecimento, ressaltamos que não é possível responder o alegado nos itens 1, 2, 3, 4 (com relação ao suco) e 5, vez que sequer estão previstos no edital. Com relação aos mililitros exigidos referentes ao refrigerante, não há que se falar em “limitação”, uma vez que é necessária

a especificação para que o licitante tenha conhecimento do tipo de mercadoria que está sendo licitada. Por fim, com relação ao tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte está previsto no edital, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006. O "improbus litigator" ou "vexatious litigant" é o litigante de má-fé, que incorre no uso abusivo do direito de petição, comportamento que, nas licitações, pode atrasar o processo de contratação, gerar custos adicionais para a Administração e prejuízo à sua eficiência. Assim, diante de toda a contextualização e interpretação sistêmica de normas, cabe aos interessados agir com responsabilidade e respeitando normas para garantia de efetividade do processo licitatório e alertando-se para o fato de que, em determinadas situações, além de uma sanção, pode advir responsabilização por danos efetivos que ocorram para a Administração (ente licitante), o dinheiro público e o atendimento à sociedade. Os direitos de impugnação e de interposição de recurso são absolutamente legítimos, com base constitucional e legal, mas devem ser exercidos de forma responsável e fundamentada.

Processo

SANDRA MA
Fornecedor

Descrição CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES, MARMITEX, LANCHES, ÁGUA EM GARRAFA DE 510 ML, REFRIGERANTE EM LATA 350 ML E SALGADINHOS DE FESTA, DESTINADAS AO **Objeto:** ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS BEM COMO SECRETARIAS QUE NECESSITAREM.

Segmentos: Serviços de Alimentação

Favoritar
 Proposta
 Di

Solicitações

Esclarecimento

Prezada Pregoeira, Em atenção à resposta encaminhada aos nossos questionamentos, cumpre-nos, de forma respeitosa e fundamentada, esclarecer e reiterar: 1. Sobre a alegação de que os pontos 1, 2, ... [Ver mais](#)

12 de agosto de 2025 às 16:56

→ Ao contrário do afirmado novamente pela empresa, no tocante aos mililitros exigidos referentes ao refrigerante, não há que se falar em "limitação", uma vez que é necessária a especificação para que o ... [Ver mais](#)

Documentos

Processo

- Extrato de Publicação
- Anexo

Edital

- Anexo

Atas

- Extrato de Publicação
- PDF

Solicitação 02: Prezada Pregoeira, Em atenção à resposta encaminhada aos nossos questionamentos, cumpre-nos, de forma respeitosa e fundamentada, esclarecer e reiterar: 1. Sobre a alegação de que os pontos 1, 2, 3, 4 (suco) e 5 "não estão previstos no edital" Após releitura do Edital e de seu Anexo I – Termo de Referência, verificamos que as especificações questionadas constam, ainda que com redação distinta: - Volume do refrigerante: Lote 01, Item 06, e Lote 02, Item 04, fixam 350 ml; - Cardápio e cortes de carne: Itens 03 e 04 do Lote 01 especificam porções e tipos de carne; - Peso e porções das refeições: descrições e embalagens (nº 09 e nº 18) implicam restrição indireta de peso; - Embalagem: ainda que não se utilize a expressão "tampa personalizada", há exigência de embalagens de formato e numeração específicos, que podem restringir fornecedores caso não haja justificativa técnica. => O Tribunal de Contas da União já decidiu que "especificações restritivas sem comprovação de necessidade técnica configuram afronta ao princípio da competitividade" (TCU, Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário). 2. Sobre o tratamento favorecido às ME/EPP O edital prevê desempate e regularização fiscal posterior, mas não contempla a reserva de cota de até 25% para ME/EPP (art. 48, III, da LC nº 123/2006), cuja aplicação, quando possível, é incentivada pelos órgãos de controle. O TCU, no Acórdão nº 1.223/2016 – Plenário, ressaltou que a omissão dessa análise pode comprometer a política pública de fomento aos pequenos negócios. => Nossa questionamento não foi sobre a ausência de tratamento geral, mas sobre a não utilização da cota específica, ponto que segue sem resposta. 3. Sobre a menção a "improbus litigator" ou "vexatious litigant" A expressão "vexatious litigant" é própria do

sistema jurídico anglo-saxão e designa o litigante contumaz ou de má-fé. No ordenamento brasileiro, a litigância de má-fé está disciplinada no art. 5º e no art. 80 do CPC/2015 e não se presume — exige demonstração de dolo processual ou abuso reiterado. No presente caso, nosso pedido foi formulado dentro do prazo legal, com fundamentação objetiva e respaldo no art. 12, §2º, e art. 14, §1º, da Lei nº 14.133/2021. O TCU já assentou que a apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnações é “instrumento legítimo de controle social e prevenção de nulidades” (Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário), não podendo ser confundido com abuso de direito. => Assim, a utilização dessa expressão, no contexto desta licitação, revela impropriedade técnica e não condiz com o exercício regular de direitos por parte dos licitantes.

4. Pedido Objetivo Diante do exposto, solicitamos:

- A apresentação de estudo técnico preliminar que justifique as exigências apontadas;
- A confirmação da possibilidade de ajustes para ampliar a competitividade, sem prejuízo da qualidade;
- A manifestação expressa sobre a análise da aplicação da cota para ME/EPP. Mantemos nosso compromisso com a legalidade, eficiência e lisura do processo licitatório, reforçando que a transparência e a fundamentação técnica são essenciais para prevenir nulidades e garantir a seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Atenciosamente,

SANDRA MARIA DOS REIS LANCHONETE PONTO QUENTE CNPJ: 07.955.323/0001-88

Resposta 02: Ao contrário do afirmado novamente pela empresa, no tocante aos mililitros exigidos referentes ao refrigerante, não há que se falar em “limitação”, uma vez que é necessária a especificação para que o licitante tenha conhecimento do tipo de mercadoria que está sendo licitada. Da mesma forma, os demais descritivos também são norteadores para a licitação, visando atender a real necessidade da Administração. Por fim, observando a determinação expressa da Lei Complementar n. 123/06, quanto à exclusividade da participação de microempresas e empresas de pequeno porte em certames envolvendo a aquisição de itens com valor até R\$80.000,00 (oitenta mil reais), a aplicação se dá através da plataforma em que se dá a realização do certame.

 Painel

PROCESSOS

 Pesquisar Sugeridos Propostas Favoritos

MARKETPLACE

 Pedidos

MEUS DADOS

 Dados Fornecedor Faturas Usuários Minha Biblioteca

LINKS ÚTEIS

 Ajuda Do Sistema Contatos E Informações

Processo

ANEXO IV

SANDRA MARIA DOS RE
Fornecedor

3 LOTE 3 R\$ 10.680,00

Recurso



Linhas por página 10 ▾ 1-3 of 3 < >

Avisos

Atualizações do processo após publicação:

Atualização no lote 01 - LOTE 1

Descrição do lote: (LOTE 1 > LOTE 3)**Tipo de benefício:** (Sem benefício > Exclusivo para ME/EPP/COOP)Inseriu o item 40753 - **Descrição:** SALGADO PEQUENO DIVERSOS - Coxinha, Quibe, Risole De Milho, Risole De Carne, Bolinho De Queijo, Empada, Esfirra, Mini-Pizza, Pastel Assado - Unidade De 30 Gramas aproximadamente.

Atualização no lote 02 - LOTE 2

Tipo de benefício: (Sem benefício > Exclusivo para ME/EPP/COOP)

Atualização no lote 03 - LOTE 3

Tipo de benefício: (Sem benefício > Exclusivo para ME/EPP/COOP)

Viviana de Almeida Pereira - 18/08/2025 09:26

ANEXO 5

Estudo do Edital/Termo de Referência com Marcação dos Itens Restritivos

1. Alterações às vésperas da sessão

Atualização de benefícios ME/EPP/COOP em lotes inicialmente sem restrição:

- Lote 01 - Alterado de sem benefício para exclusivo ME/EPP/COOP, com inclusão do item 40753 (salgados pequenos).
- Lote 02 - Alterado de sem benefício para exclusivo ME/EPP/COOP.
- Lote 03 - Alterado de sem benefício para exclusivo ME/EPP/COOP.

Restrição: Mudança substancial em cima da hora, com impacto direto na competitividade, ferindo o princípio da isonomia e publicidade (arts. 5º, caput, e 37, caput, CF; arts. 12 e 53 da Lei 14.133/21).

2. Exigências de habilitação

Ausência de previsão expressa de documentos relevantes como Alvará de Localização e Funcionamento (embora aplicável pela legislação municipal e sanitária).

Restrição/Fragilidade: Pode gerar insegurança jurídica e permitir habilitação de empresas sem regularidade local, afetando a execução contratual.

3. Critério de exequibilidade

O edital prevê (itens 8.6 a 8.9) a possibilidade de solicitar comprovação de exequibilidade, mas não define critérios objetivos para apuração.

Restrição: Ausência de regra clara abre espaço para tratamento desigual entre licitantes e decisões subjetivas, contrariando o art. 5º, caput, CF, e art. 5º, III, da Lei 14.133/21.

4. Exclusividade ME/EPP em todos os lotes

A aplicação automática da exclusividade a todos os lotes, sem justificativa técnica clara de mercado.

Restrição: Pode limitar a competitividade em afronta ao art. 4º, III, da Lei Complementar 123/2006 (preferência condicionada à análise de razoabilidade e à não inviabilização do certame).

5. Outras inconsistências detectadas

Prazo exíguo para a sessão, considerando as alterações recentes.

Ausência de previsão de diligência obrigatória para dirimir falhas formais na documentação (art. 64, Lei 14.133/21).

Possibilidade de negociação fora do chat (item 7.30 não foi observado na prática).

Restrição: Compromete a transparência e rastreabilidade do certame.